

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA – MA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9689 /2022

EDITAL DE CONCORRÊNCIA 11/2022

ANTONIO GILSON SANTOS SOUSA, brasileiro, empresário, solteiro, RG: N° 073368932020-5, residente na Rua Coelho Neto, s/n, Tuntum-MA, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 41, § 1 da Lei n° 8.666/93 e itens 6.2.4.2, letras C, F e F.1 e 6.2.4.3 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 011/2022, em tempo hábil, propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA

Pelas razões de fato e direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 41, § 1 da Lei n° 8.666/93, e no item 9 e subitens 9.1.1 e 9.1.1.1 do edital em epígrafe.

Sendo esta impugnação protocolada em até 5 (cinco) dias úteis antes à data de abertura da sessão pública, faz-se perfeitamente tempestivo.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O ente subnacional supracitado deflagrou publicação de edital na Modalidade de Concorrência no dia 18 de novembro de 2022, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações, houve publicação de aviso e do referido Instrumento convocatório anteriormente aludido. Ocorre que na fase de habilitação a licitante FRIGOSUL - FRIGORIFICO EXTREMO SUL LTDA apresentou BALANÇO DE ABERTURA, e INDICADORES DE LIQUIDEZ **em desacordo com os itens 6.2.4.2, letras C, F e F.1 da presente concorrência.**

III – DO DIREITO

Todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37º da Constituição Federal.

Ademais, o art. 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Verifica-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em desacordo com a legislação vigente, inobservado a submissão aos princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Evidencia-se a concepção do grande doutrinador Hely Lopes Meirelles que conceitua:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

O instrumento convocatório exige que situação financeira será avaliada pela apresentação dos seguintes índices Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) que deverão apresentar valor maior ou igual a 1 e que resulte da aplicação das seguintes fórmulas, resultante da aplicação das seguintes fórmulas conforme imagem extraída do edital.

ILC – Índice de Liquidez Corrente:

Ativo Circulante

Passivo Circulante

ILG – Índice de Liquidez Geral:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

ISG – Índice de Solvência Geral:

Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Verificada as exigências impostas ao licitante observou-se que o mesmo apresentou memória de cálculo com erro relevante e visível em sua obtenção de seus índices, utilizando o **Grupo Patrimônio Líquido** para obtenção de liquidez suficiente para participação na concorrência, conforme imagem anexa, contida em sua juntada documental, na página nº 61:

**AVALIAÇÃO FINANCEIRA
FRIGOSUL - FRIGORÍFICO EXTREMO SUL LTDA
CNPJ 08.704.772/0001-16**

Dados foram extraídos do balanço de abertura do exercício de 2022.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$
$$LG = \frac{50.000,00}{50.000,00} = 1,0000$$

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$
$$SG = \frac{50.000,00}{50.000,00} = 1,0000$$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$
$$LC = \frac{50.000,00}{50.000,00} = 1,0000$$

SÃO LUIS-MA, 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Em relação ao adimplemento do item 6.2.4.2 letra F, o ilustre Conselho Federal de Contabilidade, em seu parecer CT/CFC Nº 13/04 a autarquia externa o seguinte entendimento:

“Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo. Recomendou que, quando da existência de passivos nessas condições, fosse atribuído ao mesmo valor 1, apenas para fins de cálculos aritmético, evitando assim equívocos de julgadores por desprezarem o contexto contábil envolvido no cálculo”.

O Tribunal Regional Federal Da 3ª Região, quando provocado a se manifestar sobre problemática semelhante, apresenta jurisprudência no sentido de reforçar o entendimento do Conselho Federal De Contabilidade:

"Página 1918 da Judicial I – TRF do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) de 11 de outubro de 2012 autotutela, deve ser estendido a todos os licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. No que se refere a alegação da agravante no sentido de que a agravada Agência de Serviços Postais de Avaré Ltda não conseguiu apresentar índices de solvência geral, liquidez corrente e líquides geral maiores do que 1 conforme prevê o Edital, cumpre transcrever o seguinte trecho da manifesta da Comissão Especial de Licitação às fls 930 destes autos: O edital no subitem 3.7 não traz nenhuma restrição à participação de empresas recém-criadas na licitação. Os subitens 4.1.1 e 4.1.2 não estabelecem nenhuma restrição em relação às empresas recém-criadas, mas, pelo contrário, tras no subitem 4.1.2.1 VI os critérios para apresentação do Balanço Patrimonial. O Balanço Patrimonial da licitante AGÊNCIA DE SERVIÇOS PSOTAI S AVARÉ LTDA, empresa recém-criada, foi elaborado sem a utilização das contas do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo, o que significa que seu grau de endividamento é zero. Como a soma do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo é igual a zero, sucede que a divisão por zero é uma operação impossível, devendo, neste caso, ser utilizado o algarismo 1 (um) em seu lugar, posto que, quem nada deve, deve menos que R\$ 1,00 (um real). Logo os índices seriam superiores a 1 (um). Tal raciocínio encontra respaldo no Parecer CT/CFC nº 13/04 do Conselho Federal de Contabilidade, aprovado em 16/04/01."

No que tange ao inadimplemento do item 6.2.4.2 letras C, foi apresentado pela licitante um Balanço de Abertura conforme imagem anexa:

Empresa: FRIGOSUL - FRIGORIFICO EXTREMO SUL LTDA
C.N.P.J.: 08.704.772/0001-16
Endereço: ROD BR 010 KM 1354, SALA 05, COCO GRANDE, IMPERATRIZ/MA, CEP 65913-410
Balanco encerrado em: 13/04/2022

Folha: 0001

Página 1 de 2

BALANÇO DE ABERTURA

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	50.000,00D
ATIVO CIRCULANTE	50.000,00D
CAIXA	50.000,00D
CAIXA	50.000,00D
PASSIVO	50.000,00C
PATRIMONIO LIQUIDO	50.000,00C
CAPITAL REALIZADO	0,00
CAPITAL SUBSCRITO	50.000,00C
RENATO MORBIN	12.500,00C
AYANNA DHARLA PEREIRA DE LIMA	30.835,00C
LARISSA CRISTINA SARGES PINTO	6.665,00C

IMPERATRIZ, 14 de Abril de 2022

RENATO MORBIN
600.172.243-90

AYANNA DHARLA PEREIRA DE LIMA
039.482.604-35


DIOGO JOSE DA SILVA
014045GO
876.470.101-82

Conforme edital única alternativa para que empresas novas não sejam alijadas de participarem de licitações é a apresentação do Balanço de Abertura, já tendo o douto Superior Tribunal de Justiça se manifestado quanto a possibilidade de apresentação do mesmo:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. STJ, REsp nº 1.381.152/Rj.

O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.541/1992, define que os balanços de abertura deverão ser iniciados no 1º dia de janeiro do ano-calendário seguinte ao último ano em que o negócio não foi escriturado.

Ocorre que o licitante aqui impugnado tem como data de abertura conforme base de dados da Secretaria da Receita Federal do 16/03/2007, tendo permanecido inativa no exercício de 2021, porém destaca-se haver existência de exercícios anteriores onde não resta comprovação de escrituração contábil regular ou ausência da mesma.

IV – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se que seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO** da habilitação da empresa FRIGOSUL - FRIGORIFICO EXTREMO SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.704.772/0001-16, pela não cumprimento do exigido nos itens 6.2.4.2 letras C, F, F1 do edital em epígrafe, ou, caso seja outro o entendimento, seja este anulado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Açailândia – MA, 04/01/2023



Nome: ANTONIO GILSON SANTOS SOUSA
Cpf: 635.594.613-67